

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0001/17-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0056-03/18
ORIGEM - INFIAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22/08/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0176-11/19

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. PARCELA NÃO SUJEITA A DILATAÇÃO DE PRAZO. A autuante, à fl. 100, reconhece os equívocos cometidos, mesmo depois da defesa e da informação fiscal, e refaz demonstrativo, à fl. 102/verso, comprovando que não mais apresenta saldos de imposto a recolher, nos meses do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a Decisão de piso que julgou Improcedente o Auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2017, que lançou ICMS no valor total de R\$89.445,85, acrescido da multa de 100%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante de imposto devido, evitando assim o seu pagamento.

Após a devida instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal acolheu a Improcedência pelos seguintes argumentos abaixo colacionados:

VOTO

O impugnante foi autuado em face de sendo beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, ter recolhido a menor a parcela não incentivada, em função de erro na apuração do imposto.

Registro que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99, tendo o autuante produzido os competentes demonstrativos, devidamente entregues ao sujeito passivo, o qual compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cernimento de defesa. Rejeito, ainda, o pedido de diligência formulado pelo autuado, com amparo no art. 147, I, “a”, do RPAF/BA, uma vez que considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

No mérito, o autuado contestou a exigência, afirmando que o ICMS recolhido pela empresa vem sendo devidamente apurado e pago, com observância ao Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002 e a Resolução Nº 07/2010, não havendo a diferença cobrada na presente autuação. Compulsando os elementos dos autos, verifico que efetivamente assiste razão ao autuado, uma vez que no cálculo realizado pela autuante, a mesma não observou alguns detalhes previstos nos dispositivos legais acima mencionados, como: não considerou o valor atualizado da parcela fixa; considerou como percentual do ICMS incentivado 35%, ao invés de 90%; e não considerou nenhum percentual de desconto, para o pagamento por antecipação do saldo do ICMS, quando a empresa tem direito a 90% para antecipação de 5 anos.

Vale ressaltar, que a própria autuante, na sua última informação (fl. 100), quando elaborou os demonstrativos às fls.101/102, reconheceu que com a retificação dos cálculos ficou evidenciado não haver saldos devedores, referentes à parcela não incentivada, o que havia motivado a autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em virtude de Improcedência de lançamento de imposto em razão de dilação de parcela do ICMS incentivado pelo programa DESENVOLVE, havendo, por conseguinte, redução da parcela não dilatada a ser paga.

Conforme verso da fl. 6, realizado o cálculo pela autuante, ficou demonstrada a ausência de pagamento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, dos valores respectivos de R\$39.709,41, R\$29.460,76 e R\$20.275,68.

Na impugnação à fl. 46, o contribuinte reproduziu o demonstrativo do autuante, com parcela dilatada do ICMS em 35%, e acosta a Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE nº 07/10, com parcela fixa de R\$17.219,14 do saldo devedor mensal, corrigida a cada 12 meses pela variação do IGPM, passível de incentivo o que exceder esse valor. Observa-se claramente no demonstrativo da autuante a ausência da parcela fixa, assim como a parcela dilatada de 90% (nos termos do Decreto nº 8.205/2002), que foi considerada como 35%, contaminando totalmente o cálculo do imposto apurado.

Na informação fiscal de fl. 89, a autuante expressamente reconhece que por um lapso, se baseou na Resolução 134/2003, acatando o argumento da impugnação, refazendo os cálculos, e anexando à fl. 90, cópia da Resolução 07/2010, comprovando a parcela fixa de R\$17.219,14, apresentando novos saldos de ICMS a recolher, conforme verso da fl. 88.

Na manifestação, à fl. 196, novamente o contribuinte contesta os cálculos, já que não foi considerada a correção do valor da parcela fixa, já em R\$19.104,25, conforme a Resolução. Além disso, teria mantido o percentual de 35% de dilatação da parcela incentivada, em vez de 90%.

A autuante, à fl. 100, reconhece os equívocos cometidos, mesmo depois da defesa e da informação fiscal, e refaz demonstrativo que à fl. 102/verso, comprovando que não mais apresenta saldos de imposto a recolher nos meses do lançamento.

Assim, face ao exposto entendo não haver reparos ao voto recorrido. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Auto de infração Improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 141596.0001/17-3, lavrado contra ACOPLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

